

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI 456, DE 2022

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para garantir gratuidade no transporte público para as pessoas com deficiência nos Estados e Municípios onde há essa previsão.

Autor: Deputado Fábio Henrique

Relator: Deputado DUARTE JR

I– RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 456, de 2022, de autoria do Deputado Fábio Henrique, tem por objeto alterar a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para garantir gratuidade no transporte público para as pessoas com deficiência nos Estados e Municípios onde há essa previsão.

A proposta insere o art. 92-A na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, determinando que os Estados e Municípios que oferecem gratuidade no transporte público para pessoas com deficiência, deverão estender o benefício àquelas provenientes de locais onde também é garantida a gratuidade e que temporariamente se encontrem em seu território.

A proposição foi distribuída, às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, Viação e Transportes, Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II Regime de Tramitação: Ordinária (Art. 151, III, RICD)

No prazo regimental, não foram apresentadas Emendas.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

O presente parecer analisa proposta de alteração da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), com o objetivo de garantir a gratuidade no transporte público às pessoas com deficiência, mesmo quando se encontrem fora de seu local de residência, desde que estejam em local onde a gratuidade já seja oferecida por lei.

O objetivo do texto é garantir que o direito à gratuidade no transporte público para pessoas com deficiência não fique limitado apenas aos moradores de uma cidade, Estado ou do Distrito Federal. Dessa forma, qualquer pessoa com deficiência que esteja temporariamente em outro local — por viagem, tratamento ou qualquer outro motivo — poderá utilizar o transporte público gratuitamente, desde que esse benefício já exista para os moradores da região.

A proposta se mostra alinhada aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da acessibilidade, bem como às diretrizes da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, com status de emenda constitucional no Brasil.

No entanto, a versão original do projeto apresentava uma redação que podia gerar dúvidas quanto à competência dos entes federativos e à aplicação do benefício. Ao afirmar que Estados e Municípios “deverão” estender o direito a pessoas oriundas de outros locais, o texto poderia ser interpretado como uma imposição que ultrapassa a autonomia administrativa dos entes locais, o que geraria insegurança jurídica.

Além disso, faltava clareza quanto à lógica territorial da aplicação do benefício. É necessário reforçar que, quando um benefício é previsto por lei local, ele se aplica a todas as pessoas que estejam dentro dos limites daquele território, não apenas aos moradores. Isso vale para qualquer regra administrativa pública: estando no território, a pessoa está sujeita (ou amparada) pelas regras locais.



Assim, a nova redação propõe tornar mais explícito que o direito à gratuidade no transporte público será garantido a todas as pessoas com deficiência que estejam naquele local — independentemente de morarem ali ou estarem apenas de passagem.

Com isso, evita-se uma interpretação restritiva que limitaria o alcance da norma apenas aos residentes locais. Essa interpretação poderia gerar exclusão de pessoas com deficiência que se encontrem em viagem, em tratamento de saúde, em situação de deslocamento forçado ou realizando atividades pessoais ou profissionais em outra localidade.

O texto não impõe a criação de novas obrigações, mas apenas reforça que, onde já existe o direito à gratuidade para pessoas com deficiência, esse benefício deve ser garantido a todos que estiverem no território, independentemente de onde moram.

Além disso, a nova redação amplia o alcance do direito sem gerar a necessidade de criação de novos documentos específicos para comprovação, o que evitará gastos extras e maior burocracia para as pessoas com deficiência.

O reconhecimento de documentos já emitidos por outros entes federativos é suficiente para garantir o benefício, tornando o processo mais simples, acessível e eficiente. Exigir um novo modelo de carteirinha ou certificado apenas para uso temporário em outra localidade criaria barreiras desnecessárias e poderia dificultar o acesso justamente àqueles que mais precisam de agilidade no serviço público.

É importante corrigir o texto original para evitar confusões futuras. Se a lei não deixar claro que o benefício se aplica a todas as pessoas com deficiência presentes no local — e não apenas a moradores — pode haver interpretações restritivas e até negativas por parte dos órgãos gestores de transporte. Isso prejudicaria justamente o grupo que a norma busca proteger.

Portanto, a nova redação do projeto corrige essa lacuna interpretativa, fortalece a proteção das pessoas com deficiência e assegura a aplicação efetiva e igualitária da legislação, dentro do que já está previsto pelas



normas locais. A clareza jurídica é essencial para garantir direitos de forma justa e eficiente.

Diante do exposto, voto **FAVORAVELMENTE** ao Projeto de Lei nº 456, de 2022, na forma do **substitutivo** em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.



Deputado DUARTE JR

(PSB/MA) Relator



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 456, DE 2022

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para garantir a gratuidade no transporte público às pessoas com deficiência que se encontrem temporariamente em unidade federativa distinta daquela de sua residência, desde que tal gratuidade esteja prevista localmente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para assegurar o direito à gratuidade no transporte público às pessoas com deficiência, ainda que em trânsito temporário fora de seu domicílio, nos locais em que haja previsão legal desse benefício.

Art. 2º A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 92-A:

“Art. 92-A. Nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios em que houver previsão legal de gratuidade no transporte público para pessoas com deficiência, o benefício será igualmente assegurado àquelas que, embora não residentes, se encontrem temporariamente em seu território.

§ 1º A concessão do benefício está condicionada à apresentação de documento oficial que comprove a condição de pessoa com deficiência, emitido por autoridade competente da unidade federativa de origem.

§ 2º Os entes federativos poderão, de forma facultativa, firmar convênios ou adotar instrumentos de cooperação para facilitar o reconhecimento e a padronização dos documentos de identificação, sem prejuízo da aceitação de documentos já emitidos por outras unidades da federação que comprovem a deficiência.” (NR)



Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Apresentação: 09/04/2025 06:11:27.460 - CPD
PRL 1 CPD => PL 456/2022

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256969582700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duarte Jr.

